



 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

 ADMITIDO, NUMERE-SE E

 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

 Baixa à Comissão *de Finanças*

 e Plano

 22/10/98

 Para parecer até *18 de Novembro de 1998*

 O Presidente,



Ex celência

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

 À SESSÃO

 Distribua-se pelos Srs. Deputados

 22/10/98

 O Presidente,



Senhor Presidente

da Assembleia Legislativa

Regional

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entrega à mesa da Assembleia e a V. Ex^a. para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional, cujo objecto é "adaptação fiscal", que segue em anexo.

A Projecto obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 134º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

O primeiro signatário do projecto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os nossos melhores cumprimentos. *e superior consideração*

Horta 21, de Outubro de 1998.

O Deputado

Victor do Couto Cruz

Victor do Couto Cruz
 (Presidente do Grupo Parlamentar do PSD)

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'Luis' and several illegible signatures.

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ADAPTAÇÃO FISCAL

A Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, redefiniu os termos do relacionamento financeiro entre o Governo da República e os órgãos de governo das regiões autónomas, atribuindo a estes a capacidade de adaptar o sistema fiscal às respectivas realidades.

A publicação desta lei, em matéria de adaptação do sistema fiscal, é o resultado de um esforço reivindicativo de longos anos.

De posse de um novo instrumento, que se pode revelar muito importante para a dinamização da iniciativa privada nos Açores, urge passar à sua aplicação prática.

Aliviar a incidência fiscal sobre pessoas singulares e colectivas constitui um objectivo intermédio num percurso que visa, em última instância, melhorar as condições de vida dos que residem nos Açores, e a competitividade das empresas que desenvolvem a sua actividade no arquipélago.

A adaptação do sistema fiscal no sentido em que, pelo menos no curto prazo, fará baixar a receita no orçamento, representa uma postura de defesa da redução da intervenção do Estado na sociedade.

Os impactos orçamentais do desagravamento fiscal aqui propostos devem ser vistos, em primeiro lugar, como uma posição de defesa do princípio de valorização da iniciativa privada. Não se pode, contudo, deixar de considerar este desagravamento no contexto do conjunto das alterações introduzidas no âmbito da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro.

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Há diversas vias abertas para a afectação às regiões autónomas dos recursos adicionais necessários para a concretização do contributo público para o processo de desenvolvimento.

O presente diploma incide sobre as decisões que são estritamente da competência da Assembleia Legislativa Regional e de alcance que se pretende plurianual, remetendo para o executivo aspectos regulamentares e a proposta de ajustamentos que devam ser feitos numa base anual.

Assim, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art.º 23º do Estatuto Político-Administrativo, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projecto:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º (Objecto)

O presente diploma tem por objecto o exercício das competências tributárias de natureza normativa, na Região Autónoma dos Açores, nos termos da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e compreende o exercício do poder de adaptação de impostos de âmbito nacional às especificidades regionais.

Artigo 2º (Âmbito)

O presente Decreto Legislativo Regional abrange a seguinte matéria fiscal:

- a) Impostos sobre o rendimento (IRS e IRC);
- b) Deduções à colecta;

Handwritten notes:
vuy
mt
Ble
H22
Ave
Phy

- c) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- d) Impostos especiais sobre o consumo;
- e) Benefícios fiscais.

CAPÍTULO II

Impostos sobre o Rendimento

Artigo 3º (IRS)

1 - Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares é aplicada uma redução de 20%.

2 - A diminuição na taxa nacional aplica-se ao IRS:

- a) Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes nos Açores, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;
- b) Retido, a título definitivo, sobre os rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou colectivas com residência, sede ou direcção efectiva nos Açores ou por estabelecimento estável situado nos Açores a que tais rendimentos devam ser imputados.

3 - Relativamente ao rendimento das categorias referidas nos artigos 4º e 5º do CIRS, aplica-se o disposto no artigo 5º do presente diploma.

Artigo 4º (IRC)

1 - Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas é aplicada uma redução de 30%.

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

2 - A diminuição na taxa nacional aplica-se ao IRC:

- a) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável nos Açores;
- b) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham direcção efectiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica próprias em mais de uma circunscrição.

3 - O imposto devido nos termos da alínea b) do n.º 2 é determinado pela proporção entre o volume anual correspondente às instalações situadas nos Açores e o volume anual, total, de negócios do exercício.

4 - Na aplicação da alínea b), relativamente aos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, o volume de negócios efectuado no estrangeiro será imputado à Região se o estabelecimento estável, onde se centraliza a escrita, se situar nos Açores.

Artigo 5º
(Deduções à colecta)

1 - Os sujeitos passivos do IRC podem deduzir à colecta uma importância correspondente a 50% dos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos, até ao limite da colecta.

2 - Anualmente, no Decreto Legislativo Regional que aprova o orçamento, entre os sectores estratégicos da economia da Região Autónoma dos Açores, serão determinados os lucros comerciais, industriais e agrícolas beneficiários da dedução à colecta prevista no n.º 1.

3 - As deduções podem ser utilizadas nos três anos subsequentes ao exercício em que foram concretizadas.

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including names like 'Luis', 'José', 'Ana', and 'Rafael'.

CAPÍTULO III Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 6º (IVA)

Às taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado é mantida a redução de 30%, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fraccionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor respectivamente.

CAPÍTULO IV Impostos Especiais de Consumo

Artigo 7º (Impostos Especiais de Consumo - IEC's)

1 – Para efeitos do disposto no presente diploma são impostos especiais de consumo o imposto especial sobre o álcool, o imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e de cerveja, o imposto especial sobre o consumo de tabaco manufacturado e o imposto especial sobre produtos petrolíferos.

2 – O regime jurídico dos IEC's deve ser revisto, designadamente no que e refere às respectivas estruturas e taxas, no quadro normativo da União Europeia, visando o estabelecimento de condições de sustentabilidade das empresas com sede e actividade principal na Região Autónoma dos Açores, mantendo-se, entretanto, em vigor os regimes especiais constantes do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 104/93, de 5 de Abril, artigo 9º do Decreto-Lei n.º 325/89, de 25 de Setembro, e artigo 2º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio.

3 – Será fixada no Decreto Legislativo Regional que aprova o orçamento uma taxa reduzida, relativamente à taxa estabelecida no uso da autorização legislativa constante do n.º 3 do artigo 36º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de

Uey
Zmt
B/L
H
A
Ruf

Dezembro, tendo em conta os factores de distanciamento e isolamento que caracterizam a ultraperifricidade dos Açores e as correlativas dificuldades e constrangimentos que se colocam ao tecido empresarial, subjacentes na normação comunitária em matéria de IEC's.

4 – No âmbito do imposto especial de consumo sobre o tabaco, o Governo Regional estabelecerá as medidas necessárias à fixação das taxas referentes ao consumo de cigarros de modo a que, no seu conjunto – elemento específico mais elemento Ad Valorem e com exclusão do IVA – representem uma carga fiscal global que não deve exceder 40% do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos.

CAPÍTULO V Benefícios Fiscais

Artigo 8º (Atribuição)

1 - Fica o Governo Regional, nos termos da lei, autorizado a conceder, em regime contratual, benefícios fiscais temporários e condicionados em sede de IRC, Sisa e Contribuição Autárquica.

2 - Os benefícios fiscais a que se refere o número anterior poderão, consoante a estrutura do respectivo imposto, revestir as modalidades de isenções, reduções de taxa, deduções à matéria colectável e à colecta ou amortizações e reintegrações aceleradas.

3 – Os benefícios fiscais, constituindo despesa fiscal, devem, como tal ser inscritos e ter expressão adequada no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 – Para efeitos do disposto no artigo 49º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e por força da remissão constante do n.º 5 do artigo 37º da Lei n.º 13/97, de 24 de Fevereiro, são considerados relevantes os projectos de investimento em unidades produtivas em valor a fixar anualmente no



Grupo Parlamentar

buy

Decreto Legislativo Regional que aprova o Orçamento, ou que, não atingido aquele valor, tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

5 – O Governo Regional estabelecerá, em regulamento, os critérios definidores da reconhecida e notória relevância estratégica a que se refere a parte final do n.º 4, não podendo, em caso algum, o valor do projecto ser inferior a 50% do montante a estabelecer anualmente nos termos do número anterior.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Artigo 9º (Legislação complementar)

No prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor do presente Decreto Legislativo Regional, o Governo Regional aprovará as normas necessárias à sua boa execução.

Artigo 10º (Produção de efeitos)

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1999.

Os Deputados Regionais

Victor Cruz
João Farnel Bohio
Eufrosínia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Projeto Dec. Leg. Regional*

Ass: *Adaptação fiscal*

Entrada n.º 38/98 de 98. *30/12/98*

Arquivo n.º 305

O Responsável: *António M.S. Almeida*

Mauro Mendes da Costa
Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Luís

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada 3162 Proc. N.º 305

Data 98 / 30 / 23